



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 16327.003344/2002-06  
**Recurso nº** 138.070 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 292-00.041  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009.  
**Recorrente** UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/02/1999

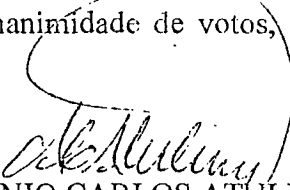
**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

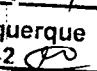
  
ANTONIO CARLOS ATULIM

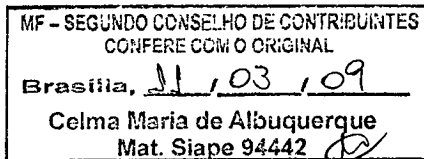
Presidente

  
EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11.03.09  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 



## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de impugnação (fls. 12 a 20) apresentada por UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A, supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 02 a 06) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.*

*2. Na Descrição dos Fatos (fl. 03), a autoridade fiscal informa que o crédito tributário deixou de ser recolhido, tendo em vista que a compensação com créditos de terceiros pleiteada pelo contribuinte foi considerada indevida, nos termos da MP 1858-35, artigo 90.*

*2.1. Em função disso, lavrou o lançamento com o crédito tributário de R\$ 43.816,66, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora até 30/08/2002.*

*2.2. O enquadramento legal indicado pelo Auditor Fiscal autuante é: artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.*

*3. Tendo tomado ciência em 27/09/2002 (A. R. à fl. 11), o contribuinte, representado por seu advogado (fl. 29), apresentou impugnação em 28/10/2002 (fls. 12 a 20).*

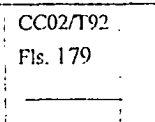
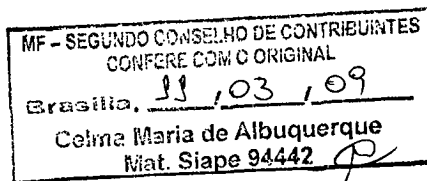
*3.1. Após descrever a autuação, o reclamante faz um breve histórico, informando sobre a Ação Ordinária que impetrou, em 29/08/96, buscando “a declaração de inconstitucionalidade da exigência de pagamento da contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, bem como a compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos a maior a esse tributo com aqueles devidos em períodos subsequentes, relativos à CSL, bem como para que fossem reconhecidos extintos os débitos liquidados mediante compensação com os créditos do mesmo tributo, ou, caso não acolhido o pedido de compensação, a restituição desses valores”.*

*3.2. Tendo obtido o provimento jurisdicional, o ora impugnante solicitou a restituição do FINSOCIAL e a compensação com débitos do PIS/PASEP, dando origem ao processo administrativo nº 16327.000585/99-83.*

*3.5. Tendo sido indeferidos seus pleitos, apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, em 17/09/2001.*

*3.4. Em seguida, faz algumas considerações sobre o direito à restituição, citando e transcrevendo o CTN e juristas. Acrescenta argumentos sobre o prazo decadencial para pleitear a restituição, terminando por transcrever o item 25 do Parecer COSIT nº 58/98.*

*3.5. Como conclusão, alega que somente em 15 de maio de 1998 começou a correr o prazo decadencial para pleitear a restituição do tributo, estando demonstrado que seu direito não se extinguiu.*



3.6. Encerrando, requer seja declarado improcedente o lançamento, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração, com a desconstituição do crédito tributário nele descrito.”

A DRJ em São Paulo I - SP julgou procedente em parte o lançamento pelo acórdão assim erentado:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO:**

*O indeferimento, pela autoridade competente, do pedido de compensação por não reconhecimento do direito creditório, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação reiroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.”*

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que a decisão de primeira instância, manifestamente, deixou de apreciar questões relativas à existência de direito creditório, bem assim as relacionadas à extinção do crédito tributário via compensação, questões essas que lhe serviram de argumento para contestar a autuação. Aduz novamente que seu direito creditório decorre de sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao Finsocial a alíquotas superiores a 0,5%, garantindo-lhe o direito de ver restituídos ou compensados os valores pagos indevidamente, o que levou a efeito com o débito da contribuição para o PIS, objeto do lançamento de ofício, razão pela qual deve ser cancelada a sua exigência por tratar-se de crédito tributário já extinto.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

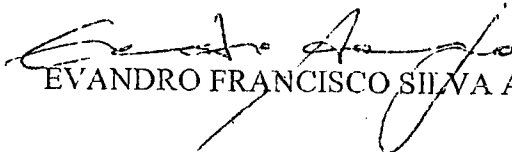
A lide versa sobre a exigência de crédito tributário que foi objeto de compensação pela recorrente com créditos originados em ação judicial por ela interposta para reconhecer-lhe o direito creditório e a compensação com o sobredito crédito.

Nos termos da Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou

depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, razão pela qual não se deve tomar conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

  
EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 03, 09  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 